



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

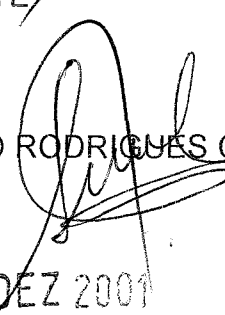
Processo n.º : 15374.000.270/99-62
Recurso n.º : 127.535 – “EX OFFICIO”
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercícios de 1995 e 1996
Recorrentes : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A.
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.684

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir os presentes litígios, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Recurso nr. 127.535
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 311 a 356 (IRPJ, IRRF, PIS e CSLL), lavrados contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

A irregularidade apurada que deu origem à decisão ora objeto de reexame necessário refere-se a glosa de custos, despesas operacionais e encargos nos períodos de apuração de 01/01/94 a 31/12/95, cujos comprovantes não teriam sido apresentados, durante o transcurso do exame de escrita.

Salienta a Fiscalização, que “A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se descritos no Termo de Constatação desta mesma data, que fica fazendo parte integrante e inseparável dos autos de infração, como se neles transcrito fosse.”.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 600/610.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, no que se refere exclusivamente ao item objeto do recurso de ofício tem esta ementa:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1994, 1995);

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE. Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios que forem comprovados por documentação hábil e idônea e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-Calendário: 1994, 1995.

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS REPIQUE, IRRF e CSLL.

Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à base de cálculo dos valores correspondentes aos tributos com exigibilidade suspensa, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênias à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir na qual, com percuciência e acerto, analisou a documentação e desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

.....
Como bem mencionou a interessada, a autuação decorreu da falta de apresentação dos comprovantes de despesas e custos. Após a análise dos diversos documentos que deram origem aos anexos 1 a 4, conclui-se que a maior parte dos valores estão devidamente comprovados, permanecendo a glosa dos valores discriminados a seguir por período de apuração:
.....

”



No DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS MANTIDAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, são indicados: a data, fornecedor, conta debitada, mês, nota fiscal de emissão, valor, anexo e a respectiva observação do porque não foi aceito o documento.

A seguir é feito um DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA MANTIDO.

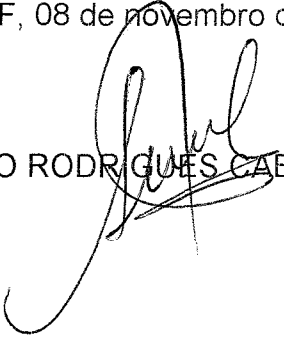
“AUTUAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos de PIS/Repique, Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seguem aquilo que foi decidido para o principal, pois não foram apresentados novos fatos que ensejassem conclusão diversas. Dessa forma, devem ser mantidos em parte os lançamentos decorrentes, em consonância com a alteração efetuada no IRPJ

Como conclusão julgou procedente em parte, os lançamentos do IRPJ, PIS/Repique, IRRF e CSLL, nos valores, respectivamente de R\$ 247.318,71; R\$ 18.777,00; R\$36.405,76 e R\$ 84.931,84.

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR